



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 153/19
Luxemburgo, 11 de dezembro de 2019

Conclusões do advogado-geral no processo C-457/18
Eslovénia/Croácia

Segundo o advogado-geral P. Pikamäe, o Tribunal de Justiça da União Europeia não é competente para se pronunciar sobre um diferendo fronteiriço de natureza internacional que não é abrangido pelo direito da União

As violações do direito da União que a Eslovénia imputa à Croácia apresentam caráter acessório face à questão da determinação da fronteira entre estes dois Estados que é abrangida pelo direito internacional público

A Eslovénia e a Croácia tornaram-se respetivamente membros da União Europeia em 1 de maio de 2004 e em 1 de julho de 2013.

Entre as condições políticas da adesão da Croácia à União figurava nomeadamente a resolução do seu diferendo fronteiriço com a Eslovénia. Deste modo, em novembro de 2009, através da assinatura de uma Convenção de Arbitragem, os dois Estados em causa comprometeram-se a submeter este diferendo à decisão de um tribunal de arbitragem internacional constituído para este efeito. No momento da assinatura do Tratado de Adesão da Croácia em 2011, a Convenção de Arbitragem já tinha sido assinada mas o processo de arbitragem ainda não se tinha iniciado.

O Tribunal Arbitral foi instituído durante o ano de 2012. No Tribunal Arbitral, a fase escrita iniciou-se em fevereiro de 2013 e a fase oral decorreu em junho de 2014. No entanto, no decurso do processo de arbitragem, devido a uma comunicação *ex parte* entre o árbitro nomeado pela Eslovénia e o agente deste Estado, a Croácia começou por pedir ao Tribunal Arbitral a suspensão deste processo, tendo comunicado, em seguida, à Eslovénia e ao Tribunal Arbitral a sua decisão de fazer cessar a Convenção de Arbitragem. A Croácia deixou de participar no processo de arbitragem. Depois de a sua composição ter sido alterada, o Tribunal Arbitral prosseguiu os seus trabalhos e proferiu, em 29 de junho de 2017, uma decisão arbitral que tem por objeto a delimitação das fronteiras terrestre e marítima dos dois Estados em causa.

Uma vez que a Croácia contesta a validade da decisão arbitral e se recusa a aceitá-la, a Eslovénia deu início a um processo por incumprimento, em conformidade com o artigo 259.º TFUE. A Eslovénia começou por submeter a questão à Comissão e, em seguida, por esta última não ter emitido um parecer fundamentado, submeteu a questão ao Tribunal de Justiça.

A Eslovénia considera nomeadamente que, por não respeitar o compromisso que assumiu durante o processo de adesão à União de dar cumprimento à futura decisão arbitral, a fronteira determinada por esta bem como as outras obrigações que decorrem desta decisão, a Croácia se recusa a respeitar o valor do Estado de Direito, bem como os princípios da cooperação leal e da *res judicata*. A Eslovénia também entende que a Croácia a impede de exercer plenamente a sua soberania na totalidade do seu território terrestre e marítimo. Ao atuar deste modo, este Estado viola a obrigação de cooperação leal e põe em perigo a realização dos objetivos da União. Por último, a Eslovénia alega que a Croácia a impede de aplicar o direito derivado da União, em especial no domínio da política comum das pesas, do controlo das fronteiras e da planificação do espaço marítimo. A Croácia, em contrapartida, considera que o Tribunal de Justiça não é competente para se pronunciar sobre este processo e que, de qualquer modo, a ação intentada pela Eslovénia é inadmissível.

O Tribunal de Justiça decidiu examinar a questão da sua competência e da admissibilidade desta ação de forma separada, antes de se pronunciar, sendo caso disso, sobre o mérito do processo.

Nas suas conclusões hoje lidas, **o advogado-geral Priit Pikamäe propõe ao Tribunal de Justiça que se declare incompetente para examinar a ação intentada pela Eslovénia.**

O advogado-geral começa por recordar que a ação por incumprimento visa fazer declarar e cessar o comportamento de um Estado-Membro que viole o direito da União. Assim, o advogado-geral considera que há que examinar a relação da Convenção de Arbitragem e da decisão arbitral em causa com o direito da União e verificar se a União está vinculada por estas.

A este respeito, o advogado-geral salienta que a União está vinculada pelo direito internacional em situações bem definidas, a saber, pelas convenções internacionais que a União celebrou ao abrigo das disposições dos Tratados, pelas convenções através das quais a União assume as competências que eram anteriormente exercidas pelos Estados-Membros e pelas regras consuetudinárias de direito internacional quando a União exerce as suas competências. As convenções internacionais que não se enquadrem nestas situações não constituem atos da União nem vinculam esta última. Baseando-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça, o advogado-geral recorda que o âmbito de aplicação territorial dos Tratados corresponde a um dado objetivo pré-determinado pelos Estados-Membros e que se impõe à União. Deste modo, o advogado-geral é da opinião de que **a delimitação do território nacional não é abrangida pelo domínio de competência da União e, por conseguinte, do Tribunal de Justiça.**

O advogado-geral examina, em seguida, os pedidos da Eslovénia. No que se refere à relação entre, por um lado, a Convenção de Arbitragem e a decisão arbitral e, por outro, o direito da União, o advogado-geral constata que esta relação não é abrangida por nenhuma das hipóteses citadas nas quais a União está vinculada pelo direito internacional.

No que respeita à violação alegada do valor do Estado de Direito e do princípio da cooperação leal, o advogado-geral considera que estas problemáticas apresentam apenas caráter acessório face à questão da delimitação das fronteiras terrestre e marítima dos dois Estados-Membros em causa e que, por conseguinte, o Tribunal de Justiça não é competente para conhecer destas acusações. Além disso, o advogado-geral afirma que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o princípio da cooperação leal constitui um fundamento autónomo de obrigações em casos nos quais a União é parte de um acordo misto ou na hipótese da execução das obrigações decorrentes dos Tratados da União. Ora, o comportamento imputado não é abrangido por nenhuma destas duas hipóteses.

Quanto aos pretensos incumprimentos das obrigações relativas à política comum das pescas, ao controlo das fronteiras e à planificação do espaço marítimo, o advogado-geral observa que a Eslovénia se baseia na premissa segundo a qual a fronteira é determinada pela decisão arbitral. Ora, o advogado-geral sublinha que esta decisão não foi executada nas relações entre os dois Estados-Membros em causa. Daqui conclui que, do ponto de vista do direito da União, a fronteira entre estes dois Estados-Membros não foi estabelecida. O advogado-geral deduz daqui que a Eslovénia procura assim de forma implícita fazer executar a decisão arbitral, situação que não é abrangida pelo domínio das competências da União.

O advogado-geral conclui que **as pretensas violações ao direito da União apresentam caráter acessório face à questão da determinação da fronteira entre a Croácia e a Eslovénia. Ora, tal determinação constitui, pela sua própria essência, uma questão que é abrangida pelo direito internacional público para a qual o Tribunal de Justiça não é competente.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal de Justiça pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.